



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.016745/2002-07
Recurso nº 178.603 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.204 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria Per Dcomp - Saldo Negativo IRPJ
Recorrente CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA
Recorrida QUINTA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO/SP - I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRRF NÃO INFORMADO NA DIPJ.
DECADÊNCIA.

Não é cabível a retificação para maior dos valores informados nas DIPJ anteriores cujos saldos negativos foram utilizados para quitar estimativas mensais de anos posteriores, após o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador. Ocorrida a prescrição, também não pode a autoridade administrativa incluir valores de IRRF no ajuste anual de ofício.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
EXERCÍCIOS ANTERIORES. SENTENÇA JUDICIAL FAVORÁVEL.
NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado pela recorrente a obtenção de sentença judicial transitada em julgado que majorou o saldo negativo de IRPJ, considera-se o valor informado na DIPJ, já analisado e revisado pela autoridade *a quo*.

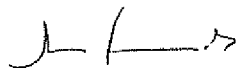
SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF RETIDO NO ANO.

O contribuinte só tem direito a computar no cálculo da apuração do imposto de renda, na declaração de ajuste, os impostos retidos pelas fontes pagadoras correspondentes aos rendimentos que foram comprovadamente oferecidos à tributação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, André Almeida Blanco e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa solicita restituição de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.817.748,84 (corrigido), fl. 01, e posterior compensação com diversos débitos tributários discriminados nas Declarações de Compensação – Dcomp de fls. 02, 78, 81 e outras que tramitam nos processos apensos de nºs 11610.021899/2002-11, 11610.000533/2003-81, 11610.001039/2003-33, 11610.002508/2003-31, 11610.003770/2003-01 11610.004845/2003-63 e 11610.006730/2003-11.

Cópia da DIPJ/00, original, encontra-se às fls. 31 a 71 e pesquisa das fichas da DIPJ/, retificadora, às fls. 129 a 140; pesquisa de fichas da DIPJ/98 às fls. 106 a 119, das fichas da DIPJ/99 às fls. 120 a 128, cópias das DIRF das fontes pagadoras que retiveram o IRRF para o ano-calendário de 1999 às fls. 141 a 148; DCTF às fls. 149 a 178, 209 a 216, cópias dos informes de rendimentos de empresas às fls. 192 a 197, 201 a 207, dentre outros documentos que instruem o presente processo.

Analizados todos os documentos que do processo contavam até então, foi exarado o Despacho Decisório de fls. 223 a 229, homologando parcialmente as compensações discriminadas nas Dcomp acima referidas.

A autoridade *a quo* ao analisar a origem do saldo negativo da DIPJ em questão verificou que:

_ as estimativas mensais no decorrer do ano-calendário de 1999 foram quitadas por compensações com os saldos negativos de IRPJ de anos anteriores, 1997 e 1998, o que exigiu a análise destes saldos também;

_ para o ano-calendário de 1997, a empresa não logrou comprovar as retenções de imposto de renda informadas na DIPJ/98, e não ofereceu à tributação as receitas advindas sobre o capital próprio, pelo que não pode se aproveitar do imposto retido para compensar o IRPJ anual; desta forma, constatou-se que a empresa teve um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 515.392,54 ao invés dos declarados R\$ 558.527,28;

_ para o ano-calendário de 1998, a empresa originalmente apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 215.519,04; este valor foi confirmado pela autoridade revisora;

___ para o ano-calendário de 1999, objeto do presente litígio:

a) primeiramente, o pedido de restituição informa um valor de saldo negativo de IRPJ que foi alterado pela entrega da DIPJ/00 retificador pela própria contribuinte, alterando o valor para **R\$ 724.236,82**;

b) as estimativas do ano-calendário de 1999 não foram todas suportadas pelos saldos negativos de 1997 e 1998;



c) as retenções de IR pelas fontes pagadoras foram comprovadas somente pelas DIRF entregues no valor de R\$ 817.705,92 – fls. 141 a 148, quando foi informado o valor superior de R\$ 845.431,66 – fls. 132 a 138;

d) os rendimentos de SWAP – cód 5273 – não foram oferecidos à tributação, fls. 130, razão pela qual o IRRF não pode ser aproveitado pela contribuinte, bem como os rendimentos de juros sobre o capital próprio; estes últimos foram oferecidos somente parcialmente no valor de R\$ 96,89 (foram auferidos R\$ 1.881,03), o que acarreta um cômputo de apenas R\$ 14,53 a título de IRRF – fls. 130 e 141; quadro de apuração do saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999 às fls. 228 – R\$ 1.204.368,36;

e) considerando-se, ainda, que a empresa aproveitou já o saldo negativo de IRPJ para compensar débitos de outubro e dezembro de 2001 e janeiro de 2002, diretamente em DCTF, sem processo, o valor passível de restituição neste processo é da ordem de **R\$ 678.449,51** (apurado nas planilhas de cálculos que constam dos autos às fls. 217 a 222), já corrigido.

A autoridade *a quo* também relaciona todas as compensações realizadas por DCTF pela empresa, sem processo ou Dcomp, bem como os débitos que foram compensados com os saldos negativos de IRPJ apurados em 1997 e 1998 – fls. 228.

Às fls. 259 a 266 a empresa apresentou manifestação de inconformidade argumentando, em suma, que, em relação ao ano-calendário de 1997 foi beneficiada por decisão judicial que lhe garantiu o direito de deduzir a CSLL da base de cálculo de IRPJ e, por conseguinte, altera-se o IRPJ apurado de R\$ 1.681.002,55 para R\$ 1.514.490,82, o que acarreta um acréscimo no saldo negativo de IRPJ daquele ano da ordem de R\$ 166.511,73.

Esclarece que não retificou a DIPJ/98 porque entende que esta alteração constitui erro de fato passível de ser retificada *ex officio* pela autoridade revisora, sem necessidade da ação do contribuinte. Aproveita para solicitar a retificação do valor do IRPJ apurado na DIPJ/98.

Para o ano-calendário de 1998, argumenta que novamente incidiu em erro ao preencher a DIPJ/99 deixando de informar R\$ 210.679,38, a título de IRRF, sendo que limitou-se a informar apenas a retenção sofrida em agosto de 1998. Solicita, mais uma vez a retificação dos valores, de ofício.

Desta forma, defende que os valores de R\$ 166.511,73 (1997) e R\$ 210.679,385 (1998) devem ser considerados nas repercussões em 1999.

Alega, ainda, que os valores recebidos a título de Swap foram devidamente contabilizados e, por consequência, oferecidos à tributação, devendo ser admitida a respectiva retenção de imposto nos cálculos da autoridade revisora.

Requer, ao final, a procedência da restituição do valor de R\$ 1.786.639,02 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP – I exarou o Acórdão nº 16-18.723/08, fls. 435 a 441, não dando provimento à manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte.

Assim restou fundamentado o aresto:



O Despacho Decisório, restringe-se ao exame do crédito do ano-calendário indicado pela contribuinte no antigo Pedido de Restituição ou Compensação, atualmente DCOMP. Examina outros exercícios fiscais apenas para verificar se o valor do crédito utilizado para compensar estimativas no ano-calendário em exame existe e é confirmado. Qualquer crédito a maior constante nesses outros exercícios não é considerado no Despacho Decisório, pois o que está sendo analisado são os valores que compuseram o saldo negativo do ano-calendário requerido.

No caso em pauta, o Pedido de Restituição relaciona como origem do crédito o ano-calendário de 1999. Por conseguinte será examinada a composição do saldo negativo de 1999. Somente por ter havido compensações com saldos negativos de períodos anteriores no pagamento das estimativas durante o ano-calendário de 1999 é que o Auditor Fiscal examinou os exercícios anteriores e somente até o limite dos valores compensados.

[...]

Se a empresa não julgou necessário apresentar DIPJ retificadoras dentro do prazo legal, não cabe ao Fisco promover qualquer alteração a destempo e, ainda que isso fosse possível já decorreu o prazo legal para requerer o aproveitamento de suposto IRRF retido e não utilizado no ano-calendário de 1998. Convém ressaltar que a utilização do IRRF retido é facultativa, cabendo a beneficiária informá-lo no cálculo do imposto de renda devido do ano-calendário da retenção.

Quanto a ação legal citada informa-se a contribuinte que não é obrigação do Fisco Federal conceder qualquer benefício que não foi sequer comunicado pelos meios cabíveis e mesmo assim, o aproveitamento de qualquer crédito, concedido por meios judiciais, para compensação de tributos só é possível após o trânsito em julgado da ação judicial que concedeu o benefício.

Na parca documentação apresentada a respeito (fls. 268 a 271) há apenas a cópia das fases do processo citado e não consta o nome da contribuinte como parte da lide e a contribuinte não apresentou qualquer explicação a respeito. É relevante o fato que a contribuinte já tinha a razão social atual desde a apresentação da DIPJ/1998, ano-calendário 1997, conforme se vê as fls. 275, não havendo qualquer menção à razão social Real Turismo Viagens Ltda, autora da ação judicial.

[...]

Diante do mandamento contido no dispositivo acima, aliado à inobservância dos requisitos legais por parte da interessada, deve ser considerado não formulado o pedido de diligência da interessada.

Finalmente informa-se à contribuinte que não basta escriturar os rendimentos de SWAP para ter direito ao IRRF devido. Para



que se possa utilizar o IRRF no cálculo do Imposto de Renda os rendimentos correspondentes a esse IRRF devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, caso contrário esse IRRF será glosado diminuindo por consequência o saldo negativo apurado.

Como a empresa limita-se a alegar que contabilizou esse rendimento, assiste razão ao Auditor Fiscal que não considerou esse IRRF.

A empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 454 a 467, instruído pelos documentos de fls. 470 a 572, tempestivamente.

Na espera da reforma do acórdão contrário ao deferimento da restituição e compensações pleiteadas, argumenta:

1) No acórdão deixou-se de considerar os efeitos da ação judicial proposta pela contribuinte que lhe garantiu a prestação jurisdicional de deduzir da base de cálculo do IRPJ a CSLL; equivocadamente, para comprovar o alegado, juntou documentos pertinentes a outra ação judicial, todavia, anexa ao presente recurso os documentos que comprovam que a recorrente discutia a possibilidade de deduzir a CSLL da referida base de cálculo, MS nº 97.0057586-1, vigente o provimento jurisdicional pelo Agravo nº 97.03.089744-4, o que importa em um crédito da ordem de R\$ 166.511,73 a ser acrescido ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997;

2) é dever do fisco corrigir os erros das declarações de rendimentos por força do artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN, razão pela qual o crédito acima mencionado deve ser considerado;

3) por equívoco, a contribuinte não informou na DIPJ/99 imposto de renda retido pelas fontes pagadoras no montante de R\$ 210.679,38, valor este comprovado em planilha anexa à manifestação de inconformidade; este valor deve ser considerado pelo fato de que se o fisco pode verificar os créditos que importam os pedidos de restituição/compensação, se existentes ou não, por mais de cinco anos, assim também deve proceder em relação aos valores apurados pela contribuinte, pertinentes a anos calendários passados, independente do prazo quinquenal prescricional;

4) os valores de impostos retidos pelas fontes pagadoras não são de utilização facultativa pelos contribuintes, mas sim um gravame não apartado do IRPJ devido pelos contribuintes ao final do ano;

5) sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, consoante art. 3º do CTN, está obrigada a autoridade a considerar o IRRF integralmente quando do ajuste anual;

6) assim o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 é da ordem de R\$ 426.198,42;

7) no que respeita ao ano-calendário de 1999, após todos os ajustes a serem considerados com relação aos anos-calendários de 1997 e 1998, a recorrente argumenta que os rendimentos de Swap foram efetivamente oferecidos à tributação, estando o montante de R\$153.652,84 embutido no valor de R\$ 4.357.709,71 informado na linha 24 da Ficha 7A, a título de “Outras Receitas Financeiras”; assim comprova a contabilidade, devendo ser considerado o IRRF correspondente, da ordem de R\$ 32.220,56.

É o relatório. Passo ao voto.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio se ergue sobre três pilares, conforme relatado. Passa-se a analisar um por um.

I) Ano-calendário de 1997 – suposto crédito da ordem de R\$ 166.511,73

Este crédito, diz a recorrente, provém de sentença favorável, à época, proferida em decorrência de Mandado de Segurança impetrado para deduzir da base de cálculo do IRPJ a CSLL.

Os documentos juntados aos autos pela recorrente, relativos ao MS nº 97.00575861 para comprovar o alegado são: petição inicial – fls. 471 a 500; sentença liminar – fls. 501 a 503; Agravo de Instrumento – fls. 504 a 541; despacho interlocutório AI nº 59706 – fls. 542; sentença judicial – fls. 543 a 549; apelação – fls. 550 a 566; desistência do recurso de apelação – fls. 567 e 568.

Estes documentos fazem prova exatamente ao contrário do que alega a recorrente. A empresa não obteve a liminar pleiteada, consoante despacho denegatório do *writ*, às fls. 80, e a sentença confirmou a denegação da segurança, fls. 546 a 549. A recorrente desistiu da apelação interposta, pelo que conclui-se que não foi beneficiada de ação judicial que reconheceria pretensão direito a excluir da base de cálculo do IRPJ, as CSLL recolhidas.

Em assim sendo, o saldo negativo do IRPJ não pode ser acrescido do valor que pleiteia, não merecendo reparo o acórdão vergastado neste tocante.

II) Ano-calendário de 1998 – IRRF não informado na DIPJ/99

A recorrente requer a consideração de IRRF que deixou de informar na DIPJ/99.

A autoridade *a quo* verificou que os IRRF foram devidamente considerados nos cálculos das estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 1998.

A recorrente ao elaborar a planilha descritiva de fls. 314 verificou que somente consignou as parcelas de IRRF até o mês de agosto, mas deixou de considerar R\$ 210.679,38 de RRF referente aos meses de setembro a dezembro daquele ano. Entende que é dever de ofício a autoridade revisora conceder o valor revisado.

Divirjo do entendimento esposado pela recorrente.

Justamente por ser a atividade administrativa tributária vinculada, por força do princípio da legalidade restrita – mormente a do lançamento tributário, consoante dispõe o artigo 142 do CTN, em seu parágrafo único, explicitamente – a parcela que a recorrente diz ter direito não pode ser mais pleiteada por força do prazo prescricional.



A contribuinte deveria ter retificado a DIPJ/99 em tempo hábil, ou seja, em cinco anos contados do fato gerador, no caso, em se tratando de parcela que compõe o cálculo do IRPJ apurado no ajuste anual, ocorrido em 31/12/98. O prazo, portanto, encerrou-se em 31/12/2003, por se tratar de tributo considerado lançado por homologação (artigos 165, 168, c/c o 150, §4º, todos do CTN).

Não pode em fase de manifestação de inconformidade () requerer o pretenso direito já fulminado pela decadência. Discorrido o prazo não cabe mais à autoridade administrativa despender recursos para verificar a existência ou não, efetiva, dos valores pleiteados.

Diferentemente ocorre em relação aos saldos negativos de IRPJ, os quais pela sistemática de apuração importam na verificação da quitação dos IRPJ devidos em anos anteriores ou não.

Adoto a tese que a apuração do IRPJ devido na DIPJ também se coaduna ao prazo decadencial, todavia, não a quitação deste. Ora, trata-se de se foi ou não efetivamente pago, seja pela compensação de IRRF, seja pelo efetivo pagamento – DARF, ou ainda recolhimentos por estimativas mensais.

Não se verificando quitado o IRPJ apurado no ajuste, não há como se confirmar os saldos negativos, seja de que exercício financeiro for, por absoluta inexistência de crédito. Não concordo, pois, com a verificação na contabilidade dos contribuintes e a alteração dos valores registrados contabilmente, com exceção daqueles que importam na quitação, efetiva, do IRPJ, após os cinco anos contados do fato gerador.

De igual forma, não pode a recorrente requerer restituição ainda que de parcelas de IRRF que comportem o reexame da contabilidade da contribuinte em prazo superior aos cinco anos contados do fato gerador. A planilha anexada à manifestação de inconformidade é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca que a contribuinte faz jus ao valor de IRRF, uma vez não demonstrar, analiticamente e contabilmente, que os valores correspondentes aos rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.

Considero, por conseguinte, decaído o direito da recorrente em pleitear o IRRF relativo aos meses de setembro a dezembro de 1998, o que implicaria na retificação do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/99, pela contribuinte.

III) Ano-calendário de 1999 - Rendimentos de Swap

A autoridade *a quo* informou no despacho decisório de fls. 223 a 229 que os rendimentos Swap – cód. 5273 não foram oferecidos à tributação, razão pela qual não pode ser admitido o IRRF para compensar o IRPJ apurado no ajuste.

A recorrente afirma ao contrário e traz, no intuito de comprovar o alegado, cópia de balancete sintético com os valores consolidados das contas relativas aos rendimentos financeiros que teriam composto o valor informado na linha 24, da ficha 07A, da ordem de R\$ 4.357.709,71, a título de “Outras Receitas Financeiras” – fls. 571 e 130.

A análise é contábil e, portanto, matemática.

As contas contábeis em apreço, espelhadas no balancete mensal de 31/12/99 são:



900.581,89	71.10.000000 – Rendas de Operações	R\$
	(inclui rendimentos de empréstimos – 71.10.500000)	
3.388.385,35	71.50.000000 – Rendas de Títulos	R\$
	Subcontas:	
3.105.846,14	71.51.000000 – Rendas de Títulos	R\$
	(inclui diversas subcontas: CDB, LTN, BIS – LF, LFT, BIS – NTN e outras)	
	71.57.500000 – Lucro com Títulos	R\$ 128.886,37
	71.58.000000 – Lucros em Operações ‘Com’	R\$ 153.652,84
	(inclui somente a subconta – SWAP)	

Somados os valores registrados sob as rubricas das contas contábeis acima referidas, obtém-se um valor de **R\$ 4.288.967,24**, ainda inferior ao valor informado pela contribuinte a título de ‘Outras Receitas Financeiras’, na DIPJ/00 – **R\$ 4.357.709,71**.

A autoridade *a quo* supôs que a recorrente não houvera informado os rendimentos recebidos a título de Swap porque não preencheu a linha referente a ‘Ganhos Auferidos no Mercado de Rendimentos Variáveis’, na ficha 07A. Não intimou a contribuinte, todavia, a decompor o valor informado a título de outras receitas financeiras, com fulcro em seus registros contábeis.

Entendo que o valor de rendimentos com operações de swap podem, efetivamente, estarem incluídas no valor total informado genericamente como ‘Outras Receitas Financeiras’.

Só resta, no entanto, fazer pequeno reparo. O informe de rendimentos trazido pela contribuinte às fls. 196, relativo às tais operações swap praticadas em 1999, totalizam rendimentos no valor de R\$ 161.102,81 e IRRF no valor de R\$ 32.220,56.

Ora, se a contribuinte somente contabilizou R\$ 153.652,84, a título de rendimentos com operações swap, consoante comprova sua contabilidade, também só pode usufruir do valor proporcional de IRRF. Destarte, somente reconheço como IRRF a ser acrescido no ano-calendário de 1999 o valor de R\$ 30.730,56, deferindo parcialmente o pleito da recorrente.

Assim temos como valor de IRRF a ser considerado para o ano-calendário de 1999, R\$ 785.217,81 (já reconhecido pela autoridade *a quo* – fls. 227) acrescido de R\$ 30.730,56, o que resulta em R\$ 815.948,37.

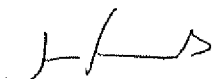
Deste valor, descontam-se os valores de IRRF já considerados nas estimativas mensais da ordem de R\$ 357.724,28 (fls. 108 a 119), resultando em R\$ 458.224,09 a ser compensado no ajuste anual, a título de IRRF.



Consoante quadro descritivo de fls. 228, o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999, é ajustado para R\$ 1.235.098,92, dos quais subtraem-se as compensações sem processo efetuadas com débitos de outubro e dezembro de 2001 e janeiro de 2002 – fls. 156 a 158.

Por fim, chega-se ao valor original de crédito objeto deste processo da ordem de R\$ 709.180,07 (R\$ 678.449,51, reconhecido pela autoridade *a quo* + R\$ 30.730,56 reconhecido neste acórdão).

Voto, por conseguinte, para que se homologuem débitos tributários discriminados nas Dcomp objetos deste processo e apensos até o valor ora reconhecido como crédito ao qual faz jus a recorrente, no valor original de R\$ 30.730,56, sendo cabível a correção de praxe.



ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora